



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1037/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Concessão de registros aos atos de nomeação. Assinação de Prazo para regularização – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO** – Considerar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1583/12

RELATÓRIO:

No presente processo foram examinados os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Juru em 2006, encaminhados ao TCE até esta data, sendo concedido o competente registro a 133 atos considerados legais.

Todavia, a análise em questão tem por finalidade a **verificação de cumprimento da decisão deste Tribunal**, especificamente o **Acórdão AC1-TC-1413/11**, o qual assinou prazo ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão AC1-TC-0950/10** – datado de 01/07/10, fls. 2553/2557:
 - 1) considerou **legais** 103 atos admissionais inicialmente assinados¹;
 - 2) considerou **improcedente a denúncia** de autoria dos Sr^{os} Márcio Antônio Amorim e Antônio José de Araújo, candidatos aprovados no certame (7º e 9º lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, comunicando-se às partes.
- **Acórdão AC1-TC-1413/11** – datado de 07/07/11, fls. 2598/2601:
 - 1) considerou legais mais 26 atos de nomeações encaminhados ao TCE posteriormente;
 - 2) **assinou prazo de 180 (cento e oitenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de Juru, para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à **criação do cargo de Caçambeiro**², fazendo-se prova, junto a este Tribunal, da efetiva adoção das medidas necessárias para tanto, sob pena de multa.

Com fins de verificar o cumprimento da última deliberação, a Corregedoria entrou em contato com a administração municipal de Juru, através do Diretor de Recursos Humanos, confirmando-se que não existe o cargo de Caçambeiro nos quadros da prefeitura. Afirmou o servidor que a nomenclatura utilizada no edital decorreu de um equívoco de digitação, e que a verdadeira denominação do cargo é “Operador de Máquinas Pesadas”.

Em sua análise, fls. 2605/2606, em 01/06/12, o Órgão Corregedor discordou dessa argumentação, posto que o cargo de “Operador de Máquinas Pesadas” está previsto em lei e sua única vaga foi oferecida no edital.” Portanto, a Corregedoria considerou não cumprido o Acórdão AC1-TC-1413/11.

Nessa ocasião, o atual alcaide acostou ao caderno processual a Lei Municipal nº 462/10, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Município de Juru, datada de 03/09/10, demonstrando que no quadro da prefeitura já havia 2 (duas) vagas para o cargo de “Operador de Máquinas Pesadas” e nesse novo plano foram criadas mais 3 (três), totalizando 5 (cinco) vagas, cf. fls. 2637.

¹ Dentre eles, os atos dos Sr^s **José Nildo Ferreira Ramos** (Portaria nº 323/06) e **Eusael Moreno de Sousa** (Portaria nº 324/06), ambos no cargo de Caçambeiro.

² A irregularidade não foi consignada em nenhuma das conclusões da Auditoria na fase de instrução, o que motivou a concessão de registro aos atos de nomeações dos servidores do cargo de caçambeiro, através do Acórdão AC1-TC-0950/10.

De retorno à Corregedoria, assim ficou consignado no relatório, às fls. 2646/2647, datado de 05/07/12:

- 1) *Se a oferta de duas vagas para o cargo de Caçambeiro decorreu de um equívoco, a Prefeitura Municipal deve alterar a Lei nº 462/10 para criar mais um Cargo de Operador de Máquinas Pesadas (única vaga prevista em lei não foi preenchida através do concurso), emitir duas novas portarias com a nova nomenclatura, e enviá-las ao Tribunal de Contas;*
- 2) *Se os candidatos José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa foram aprovados e classificados para o cargo de Caçambeiro, a Lei nº 462/10 também deve ser alterada, desta vez para abrigar dois cargos que, no momento, estão irregularmente preenchidos.*

Conclusivamente, ratificou o não atendimento ao Acórdão AC1-TC-1413/11.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Antes de qualquer comentário, peço vênua para divergir da manifestação da d. Corregedoria consignada no item 1 da conclusão do relatório último, explico: a Lei Municipal nº 303/2001, que versava sobre a estrutura dos cargos do Poder Executivo de Juru, foi revogada pela Lei nº 462/2010. A primeira norma (Lei nº 303/2001) estabelecia em 02 (dois) o número de cargos para 'operadores de máquinas pesadas', entretanto, o diploma legal que a revogou (Lei nº 462/2010) aumentou este número para 05 (cinco), ou seja, criando 03 (três) novas vagas. Portanto, não vislumbro, nesse instante, a mínima necessidade de solicitar da Prefeitura a proposição de novo projeto de lei para ampliação do quadro de vagas para o cargo epigrafado, até porque apenas duas encontram-se ocupadas, conforme é extraído dos registros do sistema SAGRES, cujos ocupantes são, exatamente os mesmos aprovados e nomeados (José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa) para o desempenho da função de caçambeiro.

Quanto à celeuma ocorrida em virtude da nomenclatura dos cargos, entendo assistir razão à defesa quando alega a existência de equívoco na elaboração do edital que consignou vagas para caçambeiro (duas) quando, na realidade, deveria constar apenas operadores de máquinas pesadas (uma). Tanto é verdadeiro o argumento manejado que foram preenchidas apenas as vagas destinadas aos caçambeiros, sem qualquer referência aos operadores de máquinas pesadas, todavia, consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES o nome de tais servidores vinculados ao segundo cargo (operador de máquinas). Nota-se uma enorme confusão entre os termos utilizados, em determinado instante um é usado, em seguida, lança-se mão do outro, como se sinônimos fossem, fato que concorre para demonstração da confluência dos mesmos.

Em última análise, motorista de caminhão caçamba é espécie do qual operador de máquina pesada é gênero. Por isso, deixar de dar a devida chancela aos atos admissionais questionados, em função de desatenção dos responsáveis pela feitura do instrumento editalício, é atitude que tangencia a razoabilidade e não guarda compatibilidade com a defesa do interesse público, seja primário ou secundário. Ademais, frise-se que este Tribunal (Acórdão AC1-TC-0950/10) já concedeu registro às nomeações teladas e, in casu, para utilização da faculdade do poder de revisibilidade do seu ato, seria necessária a provocação do Ministério Público Especial, mediante recurso de revisão, situação não apresentada nos vertentes autos, nada obstante o alerta emitido por este Relator (fls. 2.581).

Por precaução, para evitar dissabores futuros quando da busca pela aposentadoria por parte desses servidores, é imperioso que o Poder Executivo local republique e reenvie as portarias de nomeação dos Srs. José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa fazendo nelas constar o cargo de operador de máquinas pesadas ou invés de caçambeiros.

De fecho, é preciso consignar que o tópico 2 do Acórdão AC1 TC 1413/11 (assinção de prazo para criação do cargo de caçambeiro), pelos motivos externados, perdeu o objeto e, por isso, deve ser considerado insubsistente.

Ex positis, voto pela:

1. *insubsistência do item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11;*

2. *assinação do prazo de 30 (trinta) dias para a correção, republicação e reenvio das portarias de nomeação dos Srs. José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa, fazendo nelas constar o cargo de operador de máquinas pesadas ou invés de caçambeiro, sob pena de multa, fazendo ciência ao interessado através de correspondência com aviso de recebimento (AR).*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11;***
2. ***assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a correção, republicação e reenvio das portarias de nomeação dos Srs. José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa fazendo nelas constar o cargo de operador de máquinas pesadas ou invés de caçambeiro, sob pena de multa, fazendo ciência ao interessado através de correspondência com aviso de recebimento (AR).***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 19 de julho de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE